



DECISÃO (PESC) 2025/404 DO CONSELHO

de 24 de fevereiro de 2025

que nomeia o representante especial da União Europeia para a Ásia Central

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 33.º, em conjugação com o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 13 de junho de 2005, o Conselho acordou em nomear um representante especial da União Europeia (REUE) para a Ásia Central ⁽¹⁾.
- (2) Em 21 de junho de 2021, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2021/1013 ⁽²⁾ que nomeava Terhi HAKALA representante especial da União Europeia (REUE) para a Ásia Central.
- (3) Em 6 de fevereiro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/260 ⁽³⁾ que prorroga o mandato de Terhi HAKALA como REUE para a Ásia Central. O mandato do REUE termina em 28 de fevereiro de 2025.
- (4) Terhi HAKALA apresentou a sua demissão, que produziu efeitos em 31 de dezembro de 2024.
- (5) Deverá ser nomeado um novo REUE para a Ásia Central por um período de 24 meses.
- (6) O REUE cumprirá o seu mandato no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Representante especial da União Europeia

Eduards STIPRAIS é nomeado representante especial da União Europeia (REUE) para a Ásia Central, de 1 de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027. O Conselho pode decidir que o mandato do REUE («mandato») seja prorrogado ou cesse antes dessa data, com base numa avaliação do Comité Político e de Segurança (CPS) e sob proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»).

Artigo 2.º

Objetivos estratégicos

O mandato baseia-se nos objetivos da política da União para a Ásia Central. Esses objetivos são, nomeadamente:

- a) promover as relações entre a União e os países da Ásia Central, com base em valores e interesses comuns, constantes dos acordos pertinentes;
- b) contribuir para o reforço da estabilidade e da cooperação entre os países da região;

⁽¹⁾ Ação Comum 2005/588/PESC do Conselho, de 28 de julho de 2005, relativa à nomeação do Representante Especial da União Europeia para a Ásia Central (JO L 199 de 29.7.2005, p. 100, ELI: http://data.europa.eu/eli/joint_action/2005/588/oj).

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2021/1013 do Conselho, de 21 de junho de 2021, que nomeia o representante especial da União Europeia para a Ásia Central (JO L 222 de 22.6.2021, p. 33, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/1013/oj>).

⁽³⁾ Decisão (PESC) 2023/260 do Conselho, de 6 de fevereiro de 2023, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a Ásia Central e altera a Decisão (PESC) 2021/1013 (JO L 35 de 7.2.2023, p. 25, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/260/oj>).

- c) contribuir para o reforço da democracia, do Estado de direito, da boa governação e do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais na Ásia Central;
- d) enfrentar as principais ameaças, em especial os problemas específicos com implicações diretas na União;
- e) aumentar a eficácia e a visibilidade da União na região, nomeadamente através de uma coordenação mais estreita com outros parceiros e organizações internacionais pertinentes, tais como a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) e as Nações Unidas (ONU).

Artigo 3.º

Mandato

1. Para alcançar os objetivos políticos previstos no artigo 2.º, faz parte do mandato:
 - a) promover a coordenação política global da União na Ásia Central e assegurar a coerência das ações externas da União na região;
 - b) contribuir para acompanhar a execução da Estratégia da União para uma parceria mais sólida com a Ásia Central, complementado pelas conclusões pertinentes do Conselho e por relatórios intercalares subsequentes sobre a execução da Estratégia da União para a Ásia Central e do Roteiro conjunto para aprofundar os laços entre a UE e a Ásia Central, e formular recomendações e informar periodicamente as instâncias competentes do Conselho;
 - c) formular recomendações e informar periodicamente as instâncias competentes do Conselho;
 - d) prestar assistência ao Conselho no desenvolvimento de uma política abrangente para a Ásia Central;
 - e) apoiar a organização regular de reuniões políticas de alto nível entre a União e os países da Ásia Central;
 - f) acompanhar de perto os acontecimentos políticos na Ásia Central, desenvolvendo e mantendo estreitos contactos com os governos, os parlamentos, o aparelho judiciário, a sociedade civil e os meios de comunicação social;
 - g) incentivar o Cazaquistão, o Quirguistão, o Tajiquistão, o Turquemenistão e o Usbequistão a cooperarem nas questões regionais de interesse comum;
 - h) desenvolver uma cooperação e contactos adequados com os principais intervenientes interessados na região e todas as organizações regionais e internacionais relevantes, tendo em conta a crescente presença de países terceiros nessa região;
 - i) contribuir para a aplicação da política da União em matéria de direitos humanos na região, em cooperação com o REUE para os Direitos Humanos, nomeadamente as diretrizes da UE sobre os direitos humanos, e, em especial, as diretrizes da União sobre as crianças e os conflitos armados, e as diretrizes da UE relativas à violência contra as mulheres e à luta contra todas as formas de discriminação de que são alvo, e para a aplicação da política da União no que diz respeito à Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança da ONU em prol das mulheres, da paz e da segurança, nomeadamente acompanhando o evoluir da situação, dando informações e formulando recomendações a esse respeito;
 - j) contribuir, em estreita cooperação com a OSCE e a ONU, para a prevenção e resolução de conflitos, desenvolvendo contactos com as autoridades e outros intervenientes a nível local como organizações não governamentais, partidos políticos, minorias, grupos religiosos e respetivos líderes;
 - k) contribuir para a formulação dos aspetos da política externa e de segurança comum relacionados com a conectividade, nomeadamente a Estratégia Global Gateway, a segurança energética, a segurança das fronteiras, o combate à criminalidade grave, incluindo a luta contra a droga e o tráfico de pessoas, bem como para a formulação da gestão dos recursos hídricos, o ambiente e as alterações climáticas, no que diz respeito à Ásia Central;
 - l) promover a segurança regional na Ásia Central no contexto geopolítico mais vasto nomeadamente a guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia e a evolução da situação no Afeganistão;
 - m) apoiar ações e diligências de sensibilização da União junto dos países da Ásia Central, nomeadamente sobre a prevenção da evasão às medidas restritivas;

- n) apoiar ações e diligências de sensibilização da União junto dos países da Ásia Central relativamente ao respeito pela independência, soberania e integridade territorial dos Estados-Membros, nomeadamente no quadro de todas as instâncias regionais e internacionais.
2. O REUE apoia o trabalho da alta representante e mantém uma visão global de todas as atividades da União na região.

Artigo 4.º

Execução do mandato

1. O REUE é responsável pela execução do mandato, agindo sob a autoridade da alta representante.
2. O CPS mantém uma relação privilegiada com o REUE, sendo o principal ponto de contacto do REUE dentro do Conselho. O CPS faculta orientação estratégica e direção política ao REUE no âmbito do seu mandato, sem prejuízo das atribuições da alta representante.
3. O REUE trabalha em estreita coordenação com os serviços competentes do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).

Artigo 5.º

Financiamento

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas ao mandato no período compreendido entre 1 de março de 2025 e 28 de fevereiro de 2027 é de 2 719 777,34 EUR.
2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A gestão das despesas fica subordinada a um contrato entre o REUE e a Comissão. O REUE responde perante a Comissão por todas as despesas.

Artigo 6.º

Composição da equipa do REUE

1. Nos limites do mandato e dos correspondentes meios financeiros disponibilizados, o REUE é responsável pela criação de uma equipa. A equipa do REUE deve dispor de conhecimentos especializados sobre questões políticas específicas, em função das necessidades do mandato. O REUE informa prontamente o Conselho e a Comissão da composição da equipa do REUE.
2. Os Estados-Membros, as instituições da União e o SEAE podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar na equipa do REUE. A remuneração do pessoal destacado fica a cargo, respetivamente, do Estado-Membro que procede ao destacamento, da instituição da União em causa ou do SEAE. Podem igualmente ser adstritos à equipa do REUE peritos destacados pelos Estados-Membros para as instituições da União ou para o SEAE. O pessoal internacional contratado deve ter a nacionalidade de um dos Estados-Membros.
3. Todo o pessoal destacado permanece sob a autoridade administrativa do Estado-Membro de origem, da instituição pertinente da União ou do SEAE, desempenhando as suas funções e agindo no interesse do mandato.
4. O pessoal que trabalha na equipa do REUE fica instalado nos serviços do SEAE ou nas delegações da União pertinentes, a fim de assegurar a coerência e a compatibilidade das respetivas atividades.

Artigo 7.º

Privilégios e imunidades do REUE e dos membros do seu pessoal

Os privilégios, as imunidades e outras garantias do REUE e do pessoal da equipa do REUE necessários à realização e ao bom funcionamento do mandato são estabelecidos de comum acordo com as partes anfitriãs, consoante for adequado. Os Estados-Membros e o SEAE prestam para o efeito todo o apoio necessário.

*Artigo 8.º***Segurança das informações classificadas da UE**

O REUE e os membros do seu pessoal devem respeitar os princípios e normas mínimas de segurança estabelecidos pela Decisão 2013/488/UE do Conselho ⁽⁴⁾.

*Artigo 9.º***Acesso às informações e apoio logístico**

1. Os Estados-Membros, a Comissão, o SEAE e o Secretariado-Geral do Conselho asseguram que o REUE tenha acesso a todas as informações pertinentes.
2. As delegações da União na região e/ou os Estados-Membros, consoante o caso, prestam apoio logístico ao REUE e aos membros do seu pessoal.

*Artigo 10.º***Acesso aos documentos, arquivos e proteção de dados**

1. O REUE aplica as regras estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. A alta representante adota as regras de execução pertinentes relativas ao SEAE.
2. O REUE protege as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾. A alta representante adota as regras de execução pertinentes relativas ao SEAE.

*Artigo 11.º***Segurança**

De acordo com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da União com funções operacionais, ao abrigo do Título V do Tratado, o REUE toma todas as medidas razoavelmente exequíveis, em conformidade com o mandato e com base na situação de segurança na zona de responsabilidade, para garantir a segurança de todo o pessoal sob a autoridade direta do REUE, nomeadamente:

- a) Definindo um plano de segurança específico, com base nas orientações do SEAE, que preveja medidas específicas físicas, organizativas e processuais de segurança que se apliquem à gestão das entradas e deslocações do pessoal na zona de responsabilidade em condições de segurança, e à gestão dos incidentes de segurança, e definindo um plano de emergência e um plano de evacuação;
- b) Assegurando que todo o pessoal destacado no exterior da União esteja coberto por um seguro de alto risco adequado às condições vigentes na zona de responsabilidade;
- c) Assegurando que a todo o pessoal destacado no exterior da União, incluindo o pessoal contratado no local, seja ministrada, antes ou aquando da sua chegada à zona de responsabilidade, formação de segurança adequada em função do grau de risco atribuído a essa zona pelo SEAE;
- d) Assegurando a execução de todas as recomendações aprovadas de comum acordo na sequência de avaliações periódicas da segurança e apresentando por escrito ao alto representante, ao Conselho e à Comissão relatórios periódicos sobre a execução dessas recomendações e sobre outras questões de segurança no âmbito dos relatórios intercalares e do relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato a que se refere o artigo 15.º.

⁽⁴⁾ Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (2013/488/EU) (JO L 274 de 15.10.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/488/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2001/1049/oj>).

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

*Artigo 12.º***Apresentação de relatórios**

O REUE apresenta periodicamente relatórios ao alto representante. O REUE informa periodicamente o CPS e, sempre que necessário, informa os grupos de trabalho do Conselho. Os relatórios periódicos são distribuídos através da rede COREU. O REUE pode apresentar relatórios ao Conselho dos Negócios Estrangeiros. Nos termos do artigo 36.º do Tratado, o REUE pode participar na prestação de informações ao Parlamento Europeu.

*Artigo 13.º***Coordenação**

1. O REUE contribui para a unidade, a coerência e a eficácia da ação da União e ajuda a assegurar que todos os instrumentos da União e as medidas dos Estados-Membros sejam mobilizados de forma coerente para alcançar os objetivos políticos da União. Deve procurar-se uma ligação com os Estados-Membros, se for caso disso. As atividades do REUE são coordenadas com as do serviço geográfico pertinente do SEAE e com a Comissão. O REUE informa periodicamente as missões dos Estados-Membros e as delegações da União.

2. *In loco*, o REUE deve manter uma ligação estreita com os chefes das missões dos Estados-Membros e os chefes das delegações da União competentes. Estes envidam todos os esforços para apoiar o REUE na execução do mandato. O REUE mantém igualmente contactos com outros intervenientes internacionais e regionais no terreno.

*Artigo 14.º***Assistência em relação a reclamações**

O REUE e os membros do pessoal do REUE prestam assistência respondendo a qualquer reclamação e obrigação decorrente dos mandatos dos anteriores REUE para a Ásia Central e, para o efeito, dão assistência administrativa e acesso aos documentos pertinentes.

*Artigo 15.º***Reapreciação**

A execução da presente decisão e a sua coerência com outros contributos da União para a região são periodicamente reapreciadas. O REUE apresenta ao alto representante, ao Conselho e à Comissão relatórios intercalares periódicos e um relatório final circunstanciado sobre a execução do mandato até 30 de novembro de 2026.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 24 de fevereiro de 2025.

Pelo Conselho

A Presidente

K. KALLAS